



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006027-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCELO DE SOUZA MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0006027-47.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: MARCELO DE SOUZA MENDES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32900

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. Histórico prisional conturbado. Agravante que praticou falta grave durante o cumprimento de pena, consistente em lesão corporal, enquanto em regime semiaberto, praticada em 22.08.2023, circunstância que levou à sua regressão ao regime fechado. Circunstâncias do caso que recomendam cautela, de maneira que a paulatina concessão de maior liberdade e responsabilidade ao agravante permitirá que se observe o melhor momento para a concessão de benefício mais amplo. Presença de elementos que evidenciam sua inaptidão, no momento, para o benefício do livramento condicional. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MARCELO DE SOUZA MENDES contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, em razão da ausência de requisito subjetivo (fls. 48/49).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela reforma do *decisum*, sob a alegação de atendimento aos requisitos

de ordem objetiva e subjetiva necessários à concessão do livramento condicional (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 52/54).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 56), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Hélio Loma Garcia, pelo não provimento do recurso (fls. 64/67).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 12 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em razão da prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, cujo término de cumprimento está previsto para 02.07.2030 (fls. 337/340 – autos da execução).

Pelo que se denota do cálculo de pena, o requisito objetivo temporal para a concessão do livramento condicional no caso do agravante estaria ultrapassado a partir de 19.08.2024 (fls. 340 – autos da execução).

O d. juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico, posto que “*O sentenciado cumpre penas por crimes graves, incluindo crime cometido com violência/grave ameaça e foi regredido ao regime fechado em data recente, por ter*

praticado falta grave durante o regime semiaberto. No caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o "bom" comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal" (fls. 373/375 – autos da execução).

O laudo foi juntado, apresentando conclusão no seguinte sentido: *"os membros participantes da Comissão Técnica de Classificação se posicionam contrários a concessão do benefício de Livramento Condicional" (fls. 392/405 – autos da execução)*

O d. juízo da execução indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que *"muito embora presente o requisito objetivo, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. Infere-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário acostado aos autos" (fls. 419 – autos da execução).*

O instituto do livramento condicional é regulado pelo Código Penal, em seu artigo 83, o qual estabelece os requisitos necessários à sua concessão.

Para a concessão do livramento condicional, além do requisito objetivo, devem estar presentes circunstâncias que denotem o mérito do sentenciado, estando apto então a resgatar o restante de reprimenda em liberdade condicional, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, além do laudo de exame criminológico desfavorável, consta do histórico prisional do agravante que ele praticou falta grave durante o cumprimento da pena, consistente em lesão corporal, enquanto em regime semiaberto, praticada em 22.08.2023, circunstância que levou à sua regressão ao regime fechado (fls. 414 – autos da execução).

Assim, há circunstâncias concretas em relação ao agravante que indicam a necessidade de sua passagem pelo regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional.

Não se trata de afirmar que é necessária a prévia progressão de regime para se fazer *jus* ao livramento condicional, porém, é certo que as circunstâncias do caso recomendam cautela, de maneira que a paulatina concessão de maior liberdade e responsabilidade ao agravante permitirá que se observe o melhor momento para a concessão de benefício mais amplo.

Denota-se, portanto, que era mesmo o caso de indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, revelando-se mais adequado sua prévia progressão ao regime intermediário, cuja previsão para o benefício consta de 17.08.2025 (fls. 338 – autos da execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o benefício do livramento condicional ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator